



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1244931 - RS (2011/0059249-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADA : INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. TEMA 504 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que incluiu o crédito presumido de IPI nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A empresa contribuinte interpôs mandado de segurança para excluir o crédito presumido de IPI das bases de cálculo desses tributos.
2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, na parte conhecida, a fim de incluir o crédito presumido de IPI nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nas operações de exportação; e julgou prejudicado o recurso especial da empresa contribuinte. A sociedade empresária interpôs recurso extraordinário, que foi sobrestado até o julgamento do RE n. 593.544/RS pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu o Tema 504.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há divergência entre o acórdão da Segunda Turma do STJ, que incluiu o crédito presumido de IPI nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e o Tema 504/STF, que excluiu o crédito presumido de IPI das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o crédito presumido de IPI integra as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois, ao diminuir a carga tributária, indiretamente, majora o lucro da empresa.
5. O acórdão do Supremo Tribunal Federal que definiu o Tema 504 não se aplica ao caso, pois a decisão do Superior Tribunal de Justiça não contrariou a orientação vinculante da Suprema Corte sobre a inclusão do crédito presumido de IPI nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, visto que decidiu temática diversa, a respeito das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
6. Portanto, não há identidade entre as questões decididas no acórdão desta Segunda Turma e no precedente da Suprema Corte, pois tratam de tributos diferentes (IRPJ,

CSLL, contribuição para o PIS e COFINS), sujeitos a regramentos diferentes, razão pela qual não há falar em juízo de retratação.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial de FAZENDA NACIONAL provido, na parte conhecida; e recurso especial de DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. julgado prejudicado. Ratificado integralmente o acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, porquanto ausente a suposta dissidência com o Tema vinculante 504 do Supremo Tribunal Federal.

Tese de julgamento: "Não há divergência entre o acórdão da Segunda Turma do STJ – que decidiu a respeito da inclusão do crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363/1996 nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL – e o Tema 504/STF, relativo às bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois tratam de tributos distintos e não há identidade entre as questões decididas".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe provimento; julgar prejudicado o recurso de DHB Componentes Automotivos S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1244931 - RS (2011/0059249-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADA : INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. TEMA 504 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que incluiu o crédito presumido de IPI nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A empresa contribuinte interpôs mandado de segurança para excluir o crédito presumido de IPI das bases de cálculo desses tributos.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, na parte conhecida, a fim de incluir o crédito presumido de IPI nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nas operações de exportação; e julgou prejudicado o recurso especial da empresa contribuinte. A sociedade empresária interpôs recurso extraordinário, que foi sobrestado até o julgamento do RE n. 593.544/RS pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu o Tema 504.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há divergência entre o acórdão da Segunda Turma do STJ, que incluiu o crédito presumido de IPI nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e o Tema 504/STF, que excluiu o crédito presumido de IPI das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o crédito presumido de IPI integra as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois, ao diminuir a carga tributária, indiretamente,

majora o lucro da empresa.

5. O acórdão do Supremo Tribunal Federal que definiu o Tema 504 não se aplica ao caso, pois a decisão do Superior Tribunal de Justiça não contrariou a orientação vinculante da Suprema Corte sobre a inclusão do crédito presumido de IPI nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, visto que decidiu temática diversa, a respeito das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

6. Portanto, não há identidade entre as questões decididas no acórdão desta Segunda Turma e no precedente da Suprema Corte, pois tratam de tributos diferentes (IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS), sujeitos a regramentos diferentes, razão pela qual não há falar em juízo de retratação.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial de FAZENDA NACIONAL provido, na parte conhecida; e recurso especial de DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. julgado prejudicado. Ratificado integralmente o acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, porquanto ausente a suposta dissidência com o Tema vinculante 504 do Supremo Tribunal Federal.

Tese de julgamento: "Não há divergência entre o acórdão da Segunda Turma do STJ – que decidiu a respeito da inclusão do crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363/1996 nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL – e o Tema 504/STF, relativo às bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois tratam de tributos distintos e não há identidade entre as questões decididas".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.030, II; CPC/2015, art. 1.040, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.544/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. e por FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre – RS, a fim de que este se abstenha de incluir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao crédito presumido do IPI.

Sobrevindo sentença denegatória da ordem requerida, a impetrante interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida pela Segunda Turma do TRF-4ª Região a fim de, reconhecida a prescrição quinquenal, conceder a segurança.

O acórdão recorrido está assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CSLL E IRPJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEIS Nº 9.363/96 E 10.276/01. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da *vacatio legis* da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º, e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte.

3. Tratando-se o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96 e modificado pela Lei nº 10.276/01, de incentivo fiscal destinado a desonerar as exportações do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, não pode tal valor ser considerado receita e integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, sob pena de distorção da norma de incentivo. (e-STJ, fl. 1.493)

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. interpôs recurso especial (e-

STJ, fls. 1.501-1.517), com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 106, I, 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Afirmou, em síntese, que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por mais de 20 (vinte) anos, assentou-se na esteira de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento do indébito tributário era de 10 (dez) anos, contados do pagamento indevido. Isso porque, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição é a data da homologação – expressa ou tácita, e não a data do pagamento indevido. Nesse contexto, defendeu ser inaplicável a alteração na sistemática de cômputo do referido prazo prescricional introduzida pelo art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 ao presente caso, uma vez que a sua incidência alcança apenas os fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do que decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior, nos autos do AI nos EREsp n. 644.736/PE, e pela Primeira Seção, no REsp repetitivo n. 1.002.932/SP. Ressaltou que o importante, para fins de consideração do termo inicial da prescrição, é a data da ocorrência do fato gerador, a saber, o pagamento indevido do tributo, e não a data de ajuizamento da ação proposta com a finalidade de ressarcimento.

Contrarrazões às fls. 1.607-1.617 (e-STJ).

FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1.596-1.603), com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; 111, I, do CTN; 2º e 6º da Lei n. 7.689/1988; e 392, I, e 443 do Decreto n. 3.000/1999.

Sustentou, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão no aresto recorrido. No mérito, argumentou que o crédito presumido de IPI – por se tratar de incentivo fiscal às exportações incidente no pagamento da contribuição para o PIS e da COFINS – deve ser objeto de interpretação estrita, não influenciando, portanto, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Defendeu, ainda, que esse crédito presumido caracteriza-se como receita operacional, de forma que não se insere nas hipóteses de exclusão das bases de cálculo do IRPJ ou da CSLL.

Contrarrazões às fls. 1.625-1.657 (e-STJ).

Admitidos ambos os apelos especiais na origem (e-STJ, fls. 1.671-1.675), os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Ao analisar os recursos, a Segunda Turma deste Tribunal conheceu em

parte do recurso da FAZENDA NACIONAL, dando-lhe provimento, nessa parte; e julgou prejudicado o reclamo do particular, nos termos do aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96.

1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, resta prejudicado o exame do especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC.

2. O crédito presumido de IPI como ressarcimento às contribuições ao PIS e COFINS (art. 1º, da Lei n. 9.363/96) integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente: REsp. nº 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012.

3. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do PARTICULAR prejudicado. (e-STJ, fl. 1.685)

Os dois embargos de declaração opostos, sucessivamente, pela sociedade empresária contribuinte foram rejeitados, com aplicação de multa nos segundos declaratórios.

Contra esses acórdãos a empresa privada interpôs recurso extraordinário (e-STJ, fls. 1.746-1.777), no qual se insurgiu contra o supracitado acórdão desta Segunda Turma, buscando a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do crédito presumido de IPI, relativo às receitas decorrentes de exportação, assim como ocorre com a contribuição para o PIS e da COFINS, em observância, notadamente, à razoabilidade.

Em juízo de admissibilidade realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, o então Ministro Vice-Presidente determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do mérito do RE n. 593.544/RS, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria (e-STJ, fl. 1.797).

Sobrevindo o julgamento definitivo da temática pela Suprema Corte, com definição do Tema 504, sob a sistemática da repercussão geral, os autos foram devolvidos a esta Segunda Turma e distribuídos a esta relatoria, por sucessão do Ministro Mauro Campbell, a fim de proceder a eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.807-1.809), sobretudo pela semelhança da matéria ora controvertida (referente às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL) com aquela definida no Tema 504/STF (relativa às bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS), conforme decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE n. 693.798-AgR (DJe de 23/5/2014).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à realização de eventual juízo de retratação por esta Segunda Turma, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, em virtude da superveniente definição do Tema 504 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.544/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

Com efeito, dispõe o art. 1.030, II, do CPC/2015 que, recebido o recurso (especial ou extraordinário) pela secretaria do tribunal, intimado o recorrido para a apresentação de contrarrazões e conclusos os autos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, este deverá encaminhar o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Tal juízo de retratação está disciplinado no art. 1.040, II, do CPC/2015, assim redigido:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

[...]

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

Quanto ao mencionado Tema 504/STF, definido no julgamento do RE n. 593.544/RS, o respectivo aresto está assim ementado:

Direito tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Contribuição para o PIS e COFINS. Lei nº 9.718/1998. Crédito presumido de IPI. Lei nº 9.363/1996. Imunidade das exportações. Receitas diretamente relacionadas à atividade de exportação. Conceito constitucional de faturamento. 1. Recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que excluiu da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996), decorrentes da aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando utilizados na elaboração de produtos destinados à exportação. 2. Natureza jurídica do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996. Não obstante a lei preveja se tratar de incentivo fiscal que visa a “ressarcir” as sociedades empresárias, não há, na espécie, pagamento indevido que torne imperativa a restituição do tributo. O que há é uma opção legislativa com o objetivo de desonerar as exportações. A natureza jurídica da benesse, por suas características, é a de subvenção corrente, uma vez que consiste num auxílio financeiro (via crédito tributário) prestado pelo Estado a pessoa

jurídica para fins de suporte econômico de despesas na consecução do seu objeto social. 3. Alcance da imunidade das exportações (art. 149, § 2º, I, da CF/1988). A imunidade se limita às receitas diretamente relacionadas à exportação. Não contempla efeitos tributários outros que sejam verificados em razão do repasse do ônus fiscal ao longo da cadeia produtiva (RE 754.917, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 05.08.2020). Desse modo, não alcança os créditos presumidos de IPI decorrentes da aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, mesmo quando utilizados na elaboração de produtos destinados à exportação. 4. Créditos presumidos de IPI não constituem faturamento. O Plenário deste Tribunal, em diversas oportunidades, afirmou que o faturamento é a receita da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral. Os créditos presumidos de IPI, caracterizados como subvenção corrente prestada pelo Fisco à pessoa jurídica, não se enquadram no conceito de faturamento e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998). 5. Negativa de provimento ao recurso extraordinário, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998). 6. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.”.**

(RE 593544, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024, sem grifo no original)

Na hipótese ora em foco, convém destacar que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (único apelo especial analisado e efetivamente decidido por esta Segunda Turma, visto que o seu provimento, na parte conhecida, implicou a prejudicialidade do reclamo da pessoa jurídica contribuinte), limitou-se a impugnar a exclusão do crédito presumido de IPI, nas receitas decorrentes de exportação, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não se devolveu à apreciação desta Corte Superior, no referido recurso especial, a inclusão do crédito presumido de IPI nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, a porventura dissentir do referido Tema 504/STF.

Por oportuno, transcreve-se novamente o acórdão desta Segunda Turma sobre o qual recai o presente juízo de retratação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96.

1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, resta prejudicado o exame do especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC.

2. O crédito presumido de IPI como ressarcimento às contribuições ao PIS e COFINS (art. 1º, da Lei n. 9.363/96) integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente: REsp. nº 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012.

3. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do PARTICULAR prejudicado. (e-STJ, fl. 1.685)

Não obstante ambos os julgados (da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário da Suprema Corte) versem sobre o crédito presumido de IPI disciplinado na Lei n. 9.363/1998, as temáticas efetivamente debatidas por cada tribunal são diversas, pois o acórdão do STJ tratou da inclusão desse crédito presumido nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto o acórdão do STF – proferido sob o rito da repercussão geral – deliberou a respeito da inclusão desse mesmo crédito nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Registre-se que a tese vinculante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal excluiu os créditos presumidos de IPI da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – sujeitos à sistemática de apuração cumulativa instituída pela Lei n. 9.718/1998, nas operações de exportação, amparado no fato de que tais créditos não se amoldam ao conceito de constitucional de faturamento.

O acórdão desta Segunda Turma, por outro lado, fundado no que foi decidido nos Recursos Especiais n. 957.153/PE e n. 1.349.837/SC, assentou-se na linha cognitiva de que o crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, notadamente porque, segundo decidido naquele primeiro precedente (REsp n. 957.153/PE), *"todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc."*

Aliás, evidenciam a distinção entre as matérias o fato de ter sido reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral relativamente à contribuição para o PIS e da COFINS (Tema 504/STF), ao passo que, no tocante ao IRPJ e à CSLL, a própria Corte Suprema – em seus julgados mais recentes – nem sequer conhece dos respectivos recursos extraordinários, sob a alegação de ausência de repercussão geral, ante a natureza eminentemente infraconstitucional da temática.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCIDÊNCIA DAS LEIS NS. 9.363/1996 E 10.276/2001. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1295595 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO: INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1407164 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

Ressalte-se, nessa esteira, que, conquanto a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em momento antecedente, tenha reconhecido, nos autos do RE n. 693.798/RS (DJe de 23/5/2014), a similitude entre as questões – e a necessidade de se conferir, em princípio, o mesmo tratamento jurídico-tributário – com a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema 504/STF, posteriormente, após a devolução do processo pelo TRF da 2ª Região à Suprema Corte, fazendo a distinção das matérias, o Ministro André Mendonça, em decisão monocrática, ratificou essa distinção, negando seguimento ao referido recurso extraordinário sem a análise do seu

mérito, por considerar a natureza infraconstitucional da matéria relativa às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e, em consequência, a ausência de ofensa direta à Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que os julgamentos citados (acórdão recorrido e Tema 504/STF) referem-se a tributos diversos, sujeitos a regramentos distintos, de forma que não há identidade entre as questões decididas no acórdão desta Segunda Turma e no precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 593.544/RS – Tema 504), a ensejar a inteira manutenção do aresto do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ratifico integralmente o acórdão proferido por esta Segunda Turma, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional na parte conhecida e, em consequência, julgou prejudicado o recurso especial de DHB Componentes Automotivos S.A., por em nada dissentir do vinculante Tema 504/STF.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0059249-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.931 / RS

Números Origem: 00121944520084047100 121944520084047100 200871000121943

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADA : INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, deu-lhe provimento; julgou prejudicado o recurso de DHB Componentes Automotivos S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.